

PROJETO DE LEI

Nº 261/2013

LEI Nº 20611

AUTÓGRAFO Nº 236/2013

Nº



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL JOSE FRANCISCO MARTINEZ

Assunto: Dispõe sobre os critérios para instalação de gás canalizado

para gás liquefeito de petróleo (GLP) ou para gás natural (GN) nas

edificações localizadas no Município de Sorocaba, e dá outras provi-

dências.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 261 /2013

Nº

“Dispõe sobre os critérios para instalação de gás canalizado para gás liquefeito de petróleo (GLP) ou para gás natural (GN) nas edificações localizadas no Município de Sorocaba, e da outras providências”.

PROJETO DE LEI Nº 261/2013 - 126004-1/A

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Torna-se obrigatória apresentação projeto de instalação de sistema interno de distribuição de gás nas edificações novas ou reformas localizadas dentro do perímetro urbano do Município e que:

I. Sejam destinadas ao uso residencial que tenham área útil superior a 70 m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados) ou congreguem duas ou mais unidades habitacionais com qualquer área útil;

II. Venham a ser construídas, modificadas ou adaptadas com o objetivo de exercer atividades industriais, comerciais ou institucionais que demandem o uso de gás combustível ou que possam utilizar equipamentos ou aparelhos para consumo de gás combustível, salvo aquelas localizadas em zonas de concentração de usos industriais e submetidas a disposições legais próprias sobre a matéria.

Parágrafo Único – Os sistemas internos de canalização de gás deverão ser dimensionados de forma a permitir tanto o uso de gás liquefeito de petróleo (GLP) quanto de gás natural (GN), sem que haja necessidade de adequações posteriores nos referidos sistemas, além daquelas necessárias à conversão dos aparelhos de utilização.

Art. 2º - Para efeito de emissão de licença de construção, o projeto das instalações para uso de gás canalizado em qualquer edificação deverá ser previamente submetido à análise e aprovação dos órgãos competentes da Prefeitura, devendo o mesmo atender à legislação pertinente.

Art. 3º - O Projeto de que trata esta Lei, deverá estar acompanhado de sua respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), devidamente registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), quando de sua análise e avaliação pelos órgãos competentes.

Parágrafo Único – O Projeto de que trata o “caput” deste artigo estará obrigado a atender as normas técnicas para dimensionamento de redes prediais de gás liquefeito de petróleo (GLP) ou de gás natural (GN) emanadas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 4º - Na apresentação dos projetos complementares dos empreendimentos de urbanização, além dos demais projetos deverá ser apresentado o projeto de rede geral subterrânea, aéreas e embutidas de distribuição de gás canalizado.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

**Nº**

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 17 de julho de 2013.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
FRANCISCO MARTINEZ  
-16-JUL-2013-14:11-126004-2/6





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## JUSTIFICATIVA:

**Nº**

As edificações instaladas no município de Sorocaba devem apresentar projeto estrutural, hidráulica e elétrica, entretanto, não há obrigação de um projeto de instalações de gás, seja GLP ou gás natural, em geral estes projetos acabam sendo concebidos após o projeto aprovado. caso o Corpo de Bombeiros faça a exigência, porém, é prudente que ao projetar a obra o responsável técnico já contemple as instalações de gás associada as demais instalações (elétrica, hidráulica, etc.), certamente evitará adaptações desnecessárias no imóvel depois de pronto.

Saliento que a Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT dispõe de normas de instalações específicas, com exigências que devem ser previstas no ato de construção do projeto, desta forma, o projeto ao ser aprovado já contemplará uma exigência de segurança segundo o Corpo de Bombeiros é de grande importância.

Diante do exposto, apresentamos este projeto, e esperamos que os Nobres Vereadores para que somemos esforços a fim de aprovar mais esta ação.

S/S., 17 de julho de 2013.

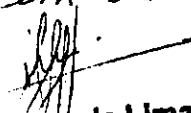
**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
Vereador



OHU

Recebido na Div. Expediente  
16 de julho de 13

A Consultoria Jurídica e Comissões  
S/3 01 / 08 / 13  
✓  
Div. Expediente

Recebi em 02/08/13  
  
Suellen Scura de Lima  
Chefe de Seção de Assuntos Jurídicos



**Câmara Municipal de Sorocaba  
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo**

**RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO**

Código do Documento: <b><u>P 664430638/424</u></b>	Tipo de Proposição: <b>Projeto de Lei</b>
Autor: <b>Engenheiro Martinez</b>	Data de Envio: <b>16/07/2013</b>
Descrição: <b>Projeto de gás edificações</b>	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

  
**Engenheiro Martinez**



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

**SECRETARIA JURÍDICA**

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 261/2013

A autoria da presente Proposição é do Vereador José Francisco Martinez.

Trata-se de PL que dispõe sobre os critérios para instalação de gás canalizado para gás liquefeito de petróleo (GLP) ou para gás natural (GN) nas edificações localizadas no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Torna-se obrigatória apresentação de projeto de instalação de sistema interno de distribuição de gás nas edificações novas ou reformas localizadas dentro no perímetro urbano e que: sejam destinadas ao uso residencial que tenham área útil superior a 70 m<sup>2</sup> ou congreguem duas ou mais unidades habitacionais com qualquer área útil; venham a ser construídas, modificadas ou adaptadas com o objetivo de exercer atividades industriais, comerciais ou institucionais que demandem o uso de gás combustível ou que possam utilizar equipamentos ou aparelhos para consumo de gás combustível, salvo aquelas localizadas em zonas de concentração de usos

06



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

industriais e submetidas a disposições legais próprias sobre a matéria. Os sistemas internos de canalização de gás deverão ser dimensionados de forma a permitir tanto o uso de gás liquefeito de petróleo (GLP) quanto de gás natural (GN), sem que haja necessidade de adequações posteriores nos referidos sistemas, além daquelas necessárias à conversão dos aparelhos de utilização (Art. 1º); para efeito de emissão de licença de construção, o projeto das instalações para uso de gás canalizado em qualquer edificação deverá ser previamente submetido à análise e aprovação dos órgãos competentes da PMS, devendo o mesmo atender a legislação pertinente (Art. 2º); o PL de que trata esta Lei, deverá estar acompanhado de sua respectiva ART, devidamente registrada no CREA, quando de sua análise e avaliação pelos órgãos competentes. O Projeto de que trata a Lei estará obrigado a atender as normas técnicas para dimensionamento de redes prediais de GLP ou GN emanadas da ABNT (Art. 3º); na apresentação dos projetos complementares dos empreendimentos de urbanização, além dos demais projetos deverá ser apresentado o projeto de rede geral subterrâneo, áreas e embutidas de distribuição de gás canalizado (Art. 4º); cláusula de despesa (Art. 5º); vigência da Lei (Art. 6º).

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que este PL visa normatizar sobre os critérios para instalação de gás canalizado para GPL ou GN nas edificações localizadas no Município.

**Sublinha-se que este Projeto de Lei encontra fundamentos no Poder de Polícia**, pois, o Município poderá





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

disciplinar as atividades desenvolvidas em seu território, bem como restringir ou limitar direitos em benefício da coletividade; a conceituação do Poder de Polícia nos é dada pelo Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstração de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos. (g.n.)

Ensina Hely Lopes Meirelles, sobre a extensão e limites, e os meios de atuação da polícia administrativa:

## 1.5 Extensão e limites

A extensão do poder de polícia é hoje muito ampla, abrangendo desde a proteção à moral e aos bons costumes, a preservação da saúde (...).

## 1.7 Meios de atuação



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

*Atuando a polícia administrativa de maneira preferentemente preventiva, ela age através de ordens e proibições mas, e sobretudo, por meio de normas limitadoras e condicionadoras da conduta daqueles que utilizam ou exercem atividades que possam afetar a coletividade (...) fixando condições e requisitos para o uso da propriedade e o exercício das atividades que devam ser policiadas.<sup>1</sup>*

Somando-se a retro exposição, frisa-se que o constante neste PL está em conformidade com Norma da Associação Brasileira de Norma Técnica, ABNT NBR 15526, onde destaca-se:

*Dispõe este PL:*

*Art. 1º (...)*

*I - (...)*

*II - (...)*

*Parágrafo Único - Os sistemas internos de canalização de gás deverão ser dimensionados de forma a permitir tanto o uso de gás liquefeito de petróleo (GLP) quanto gás natural*

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 15ª Edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2006. 473, 477, 478, pp.



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

**SECRETARIA JURÍDICA**

*(GN), sem que haja necessidade de adequações posteriores nos referidos sistemas, além daquelas necessárias à conversão dos aparelhos de utilização.*

As disposições do parágrafo único, do art. 1º deste PL, acima descrito, está em conformidade com norma da ABNT, a qual dispõe:

*ABNT NBR 15526*

*Redes de distribuição interna para gases combustíveis em instalação residenciais e comerciais – Projeto e execução.*

## *6.2 Considerações gerais*

*O dimensionamento deve ser realizado para atendimento dos dois gases combustíveis (GN e GLP), selecionando-se os maiores diâmetros de tubos, trecho da instalação.*

Consta neste Projeto de Lei:

*Art. 2º. Para efeito de emissão de licença de construção, o projeto das instalações para uso de gás canalizado em qualquer edificação deverá ser previamente submetido à análise e aprovação dos órgãos competentes da Prefeitura, devendo o mesmo atender à legislação pertinente.*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

**SECRETARIA JURÍDICA**

*Art. 3º. O Projeto de que trata esta Lei, deverá estar acompanhado de sua respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), devidamente registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), quando de sua análise e avaliação pelos órgãos competentes.*

Destaca-se infra o constante na Norma da Associação Brasileira de Norma Técnica, onde verifica-se que os artigos 2º e 3º desta Proposição, acima transcrito, encontra fundamento na mesma:

*ABNT NBR 15526*

*4 Requisitos gerais*

*4.3 Documentação*

*Para a rede de distribuição interna, recomenda-se que sejam providenciados pelo seu responsável os seguintes documentos:*

*a) projeto e memorial de cálculo, incluindo isométrico completo da rede, identificação dos materiais, diâmetro e comprimento da tabulação, tipo e localização de válvula e acessórios, tipo de gás a que se destina;*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo  
SECRETARIA JURÍDICA

b) anotação de responsabilidade técnica (ART) de laboração do projeto e execução da instalação.

c) atualização do projeto conforme o construído;

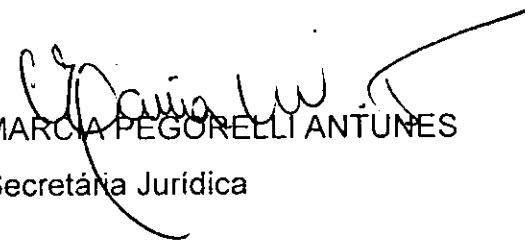
Por todo o exposto, constata-se que este PL encontra guarida no Direito Pátrio, nada havendo a opor, sobre o aspecto jurídico.

É o parecer.

Sorocaba, 05 de agosto de 2.013.

  
MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretaria Jurídica

NORMA  
BRASILEIRA

ABNT NBR  
15526

Primeira edição  
29.10.2007

Válida a partir de  
29.11.2007

---

**Redes de distribuição interna para gases  
combustíveis em instalações residenciais  
e comerciais — Projeto e execução**

*Interna gás installations – Project and execution*

Palavras-chave: Gás, Rede de distribuição interna, Instalação.  
Descriptors: Gas, Installation.

ICS 91.140.40

Exemplar autorizado para uso exclusivo - PETROLEO BRASILEIRO - 33.000.167/0036-31



ASSOCIAÇÃO  
BRASILEIRA  
DE NORMAS  
TÉCNICAS

Número de referência  
ABNT NBR 15526:2007  
38 páginas

©ABNT 2007

**3.26 tubo- luva**

duto no interior do qual a tubulação de gás é instalada

**3.27 unidade habitacional**

propriedade que serve de habitação ou ocupação para qualquer finalidade, podendo ser utilizada independentemente das demais

**3.28 válvula de alívio**

válvula projetada para reduzir rapidamente a pressão, a jusante dela, quando tal pressão excede o valor máximo estabelecido

**3.29 válvula de bloqueio automática**

válvula instalada com a finalidade de interromper o fluxo de gás sempre que não forem atendidos limites pré-ajustados

**3.30 válvula de bloqueio manual**

válvula instalada com a finalidade de interromper o fluxo de gás mediante acionamento manual

**4 Requisitos gerais****4.1 Considerações gerais**

Todas as referências a pressão nesta Norma são manométricas, salvo nota contrária.

Todas as referências a vazão nesta Norma são para as condições de 20 °C e 1 atm ao nível do mar, salvo nota contrária.

**4.2 Aplicação**

As instalações de gases combustíveis tratadas nesta Norma podem ser utilizadas em residências, comércios, indústrias ou outras localidades que possuam em suas atividades aparelhos a gás, como fornos e fogões, chapas, assadeiras, fritadeiras, churrasqueiras, cafeteiras, aquecedores de água, geradoras de água quente, aquecedores de ambiente, lareiras, máquinas de lavar e secar roupa, geladeiras e freezers, entre outros aparelhos a gás.

**4.3 Documentação**

Para a rede de distribuição interna, recomenda-se que sejam providenciados pelo seu responsável os seguintes documentos:

- a) projeto e memorial de cálculo, incluindo isométrico completo da rede, identificação dos materiais, diâmetro e comprimento da tubulação, tipo e localização de válvulas e acessórios, tipo de gás a que se destina;
- b) anotação de responsabilidade técnica (ART) de elaboração do projeto e execução da instalação;
- c) atualização do projeto conforme construído;
- d) laudo do ensaio de estanqueidade;
- e) liberação da rede para utilização em carga.

Recomenda-se que os documentos citados estejam sempre disponíveis e de fácil acesso para análise, no local da instalação, preferencialmente fazendo parte integrante da documentação técnica da rede de distribuição interna.

### 6.2 Considerações gerais

O dimensionamento deve ser realizado para atendimento dos dois gases combustíveis (GN e GLP), selecionando-se os maiores diâmetros de tubos, trecho a trecho da instalação. Alternativamente, o dimensionamento pode ser realizado para atendimento exclusivo de GN ou de GLP.

No dimensionamento das tubulações e seleção do tipo de gás a ser utilizado, deve-se observar o seguinte:

- a) disponibilidade de fornecimento de gás combustível atual e futuro;
- b) flexibilidade de alternativas de tipos de gases combustíveis;
- c) previsão para acréscimo de demanda associado aos aparelhos a gás combustível;
- d) existência de legislação local referente à instalação de rede e uso de gases combustíveis.

A pressão máxima da rede de distribuição interna deve ser 150 kPa. Recomenda-se que a definição dessa pressão leve em consideração as condições climáticas e limitações operacionais.

A pressão da rede de distribuição interna dentro das unidades habitacionais deve ser limitada a 7,5 kPa.

O dimensionamento da tubulação pode ser realizado por qualquer metodologia tecnicamente reconhecida. Exemplo de metodologia de cálculo é apresentado no Anexo B.

O dimensionamento da tubulação de gás deve ser realizado de modo a atender à pressão e à vazão necessárias para suprir a instalação, levando-se em conta a perda de carga máxima admitida para permitir um perfeito funcionamento dos aparelhos a gás.

Cada trecho de tubulação deve ser dimensionado computando-se a soma das vazões dos aparelhos a gás por ele servido.

Cada trecho de tubulação a jusante de um regulador deve ser dimensionado de forma independente.

Exemplos de dimensionamento encontram-se no Anexo C.

### 6.3 Parâmetros de cálculo

A pressão de entrega, densidade e poder calorífico do gás combustível para realização do dimensionamento devem ser obtidos junto à entidade devidamente autorizada pelo poder público a distribuir gás combustível.

Podem ser adotados os seguintes dados:

- a) gás natural (GN): poder calorífico inferior (PCI) 8 600 kcal/m<sup>3</sup> (20 °C e 1atm) e densidade relativa ao ar 0,6;
- b) gás liquefeito de petróleo (GLP): poder calorífico inferior (PCI) 24 000 kcal/m<sup>3</sup> (20 °C e 1 atm) e densidade relativa ao ar 1,8.

A potência nominal dos aparelhos a gás deve ser obtida junto à do fabricante do aparelho a ser instalado ou na Tabela D.1.

Nos pontos de utilização sugere-se a verificação de oscilações momentâneas de pressão, variando entre mais 15 % e menos 25 % da pressão nominal. Aparelhos a gás, para os quais os fabricantes recomendam diferentes pressões nominais do gás combustível, não podem ser abastecidos pelo mesmo regulador de último estágio.

Exemplar autorizado para uso exclusivo - PETROLEO BRASILEIRO - 33.000.167/0036-31





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 261/2013, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que dispõe sobre os critérios para instalação de gás canalizado para gás liquefeito de petróleo (GLP) ou para gás natural (GN) nas edificações localizadas no Município de Sorocaba, e da outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 07 de agosto de 2013.

  
**MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR**  
*Presidente da Comissão*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto

PL 261/2013

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador José Francisco Martinez, que *"Dispõe sobre os critérios para instalação de gás canalizado para gás liquefeito de petróleo (GLP) ou para gás natural (GN) nas edificações localizadas no Município de Sorocaba, e da outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (fls. 06/12).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela encontra fundamento no poder de polícia (art. 78 da Lei nº 5.172/66)<sup>1</sup>, bem como nas Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT NBR 15526).

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal do PL.

S/C., 07 de agosto de 2013.

  
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

Presidente

  
ANSELMO ROLIM NETO

Membro-Relator

  
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

Membro

<sup>1</sup> Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

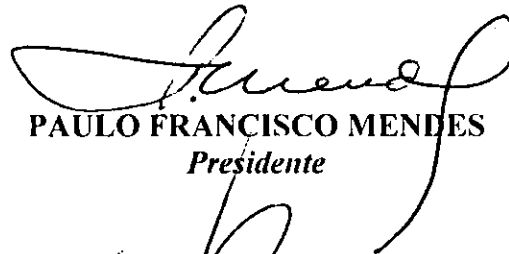
Nº

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** o Projeto de Lei n. 261/2013, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que dispõe sobre os critérios para instalação de gás canalizado para gás liquefeito de petróleo (GLP) ou para gás natural (GN) nas edificações localizadas no Município de Sorocaba, e da outras providências.

Pela aprovação.


S/C., 13 de agosto de 2013.



**PAULO FRANCISCO MENDES**  
*Presidente*



**RODRIGO MAGANHATO**  
*Membro*



**IZÍDIO DE BRITO CORREIA**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** o Projeto de Lei n. 261/2013, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que dispõe sobre os critérios para instalação de gás canalizado para gás liquefeito de petróleo (GLP) ou para gás natural (GN) nas edificações localizadas no Município de Sorocaba, e da outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 13 de agosto de 2013.

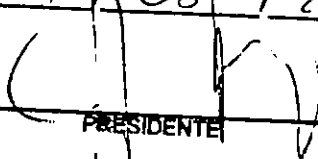
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
*Presidente*

**ANTONIO CARLOS SILVANO**  
*Membro*

**JESSÉ LOURES DE MORAES**  
*Membro*



**1ª DISCUSSÃO** 5049/2013

APROVADO  REJEITADO   
EM 27.08.2013  
  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

Projeto RETIRADO a pedido do Vereador: autor 50.50/2013  
Por pedido do autor Sessões  
EM 26.1.08.2013

**APRESENTADA EMENDA VOLTA AS COMISSÕES** 50.53/2013  
EM 10.09.2013  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

**2ª DISCUSSÃO** 50.59/2013

APROVADO  REJEITADO  Bem como  
EM 01.10.2013 Emenda 1/  
C-Redaç  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

20

Nº

EMENDA Nº 01/AO P.L. 261/2013

## EMENDA MODIFICATIVA

Altera a redação do parágrafo único do Artigo 3º que passará a ter a seguinte redação:

"Art. 3º - ...

*"Parágrafo único - O projeto de que trata o "caput" deste artigo estará obrigado a atender as normas técnicas para dimensionamento de redes prediais de gás liquefeito de petróleo (GLP) ou de gás natural (GN) emanadas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e correlatas, em específico a NBR n. 15526 e NBR n. 13103, assim como as demais que vierem a ser editadas." (NR)*

S/S.,05 de setembro de 2013.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
Vereador





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 261/2013, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que dispõe sobre os critérios para instalação de gás canalizado para gás liquefeito de petróleo (GLP) ou para gás natural (GN) nas edificações localizadas no Município de Sorocaba, e da outras providências.

Sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 9 de setembro de 2013.

**MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR**

*Presidente*

**ANSELMO ROLIM NETO**

*Membro*

**GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES**

*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei n. 261/2013, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que dispõe sobre os critérios para instalação de gás canalizado para gás liquefeito de petróleo (GLP) ou para gás natural (GN) nas edificações localizadas no Município de Sorocaba, e da outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 10 de setembro de 2013.

  
NEUSA MALDONADO SILVEIRA

  
RODRIGO MAGANHATO  
Membro

  
IZÍDIO DE BRITO-CORREIA  
Membro







# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

23

Nº

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei n. 261/2013, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que dispõe sobre os critérios para instalação de gás canalizado para gás liquefeito de petróleo (GLP) ou para gás natural (GN) nas edificações localizadas no Município de Sorocaba, e da outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 10 de setembro de 2013.

**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
*Presidente*

**ANTÔNIO CARLOS SILVANO**  
*Membro*

**JESSÉ LOURES DE MORAES**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 261/2013

**SOBRE: Dispõe sobre os critérios para instalação de gás canalizado para gás liquefeito de petróleo (GLP) ou para gás natural (GN) nas edificações localizadas no município de Sorocaba, e dá outras providências.**

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Torna-se obrigatória apresentação projeto de instalação de sistema interno de distribuição de gás nas edificações novas ou reformas localizadas dentro do perímetro urbano do Município e que:

I - sejam destinadas ao uso residencial que tenham área útil superior a 70 m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados) ou congreguem duas ou mais unidades habitacionais com qualquer área útil;

II - venham a ser construídas, modificadas ou adaptadas com o objetivo de exercer atividades industriais, comerciais ou institucionais que demandem o uso de gás combustível ou que possam utilizar equipamentos ou aparelhos para consumo de gás combustível, salvo aquelas localizadas em zonas de concentração de usos industriais e submetidas a disposições legais próprias sobre a matéria.

Parágrafo único. Os sistemas internos de canalização de gás deverão ser dimensionados de forma a permitir tanto o uso de gás liquefeito de petróleo (GLP) quanto de gás natural (GN), sem que haja necessidade de adequações posteriores nos referidos sistemas, além daquelas necessárias à conversão dos aparelhos de utilização.

Art. 2º Para efeito de emissão de licença de construção, o projeto das instalações para uso de gás canalizado em qualquer edificação deverá ser previamente submetido à análise e aprovação dos órgãos competentes da Prefeitura, devendo o mesmo atender à legislação pertinente.

Art. 3º O Projeto de que trata esta Lei, deverá estar acompanhado de sua respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), devidamente registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), quando de sua análise e avaliação pelos órgãos competentes.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

Parágrafo único. O Projeto de que trata o **caput** deste artigo estará obrigado a atender as normas técnicas para dimensionamento de redes prediais de gás liquefeito de petróleo (GLP) ou de gás natural (GN) emanadas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e correlatas, em específico a NBR nº 15526 e NBR nº 13103, assim como as demais que vierem a ser editadas.

Art. 4º Na apresentação dos projetos complementares dos empreendimentos de urbanização, além dos demais projetos deverá ser apresentado o projeto de rede geral subterrânea, aéreas e embutidas de distribuição de gás canalizado.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 2 de outubro de 2013.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
*Presidente*

**JESSÉ LOURES DE MORAES**  
*Membro*

**RODRIGO MAGANHATO**  
*Membro*

Rosa./



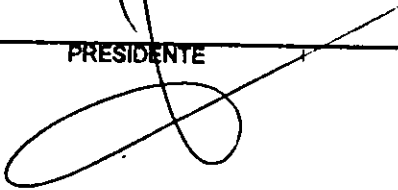
35V

**DISCUSSÃO ÚNICA** 50 61/2013

APROVADO  REJEITADO

EM 09/10/2013

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Sorocaba, 08 de outubro de 2013.

Nº 1542

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 236, 237, 238, 239, 240, 241, 242 e 243/2013, aos Projetos de Lei nºs 261, 309, 311, 338, 349, 362, 370 e 351/2013, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente*

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Engenheiro ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Digníssimo Prefeito Municipal de  
SOROCABA

rosa.-





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 236/2013

Nº

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2013

Dispõe sobre os critérios para instalação de gás canalizado para gás liquefeito de petróleo (GLP) ou para gás natural (GN) nas edificações localizadas no município de Sorocaba, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 261/2013, DO EDIL JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Torna-se obrigatória apresentação de projeto de instalação de sistema interno de distribuição de gás nas edificações novas ou reformas localizadas dentro do perímetro urbano do Município e que:

I - sejam destinadas ao uso residencial que tenham área útil superior a 70 m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados) ou congreguem duas ou mais unidades habitacionais com qualquer área útil;

II - venham a ser construídas, modificadas ou adaptadas com o objetivo de exercer atividades industriais, comerciais ou institucionais que demandem o uso de gás combustível ou que possam utilizar equipamentos ou aparelhos para consumo de gás combustível, salvo aquelas localizadas em zonas de concentração de usos industriais e submetidas a disposições legais próprias sobre a matéria.

Parágrafo único. Os sistemas internos de canalização de gás deverão ser dimensionados de forma a permitir tanto o uso de gás liquefeito de petróleo (GLP) quanto de gás natural (GN), sem que haja necessidade de adequações posteriores nos referidos sistemas, além daquelas necessárias à conversão dos aparelhos de utilização.

Art. 2º Para efeito de emissão de licença de construção, o projeto das instalações para uso de gás canalizado em qualquer edificação deverá ser previamente submetido à análise e aprovação dos órgãos competentes da Prefeitura, devendo o mesmo atender à legislação pertinente.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 3º O Projeto de que trata esta Lei, deverá estar acompanhado de sua respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), devidamente registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), quando de sua análise e avaliação pelos órgãos competentes.

Parágrafo único. O Projeto de que trata o **caput** deste artigo estará obrigado a atender as normas técnicas para dimensionamento de redes prediais de gás liquefeito de petróleo (GLP) ou de gás natural (GN) emanadas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e correlatas, em específico a NBR nº 15526 e NBR nº 13103, assim como as demais que vierem a ser editadas.

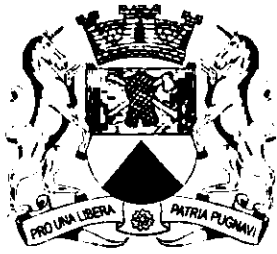
Art. 4º Na apresentação dos projetos complementares dos empreendimentos de urbanização, além dos demais projetos deverá ser apresentado o projeto de rede geral subterrânea, aéreas e embutidas de distribuição de gás canalizado.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa/





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

29

Nº

Sorocaba, 31 de outubro de 2013.

Ao Ilustríssimo Senhor  
JOEL DE JESUS SANTANA  
Secretário Geral da Câmara Municipal de Sorocaba

Assunto: "*Vencimento de prazo para promulgação do PL 261/2013*"

Senhor Secretário,

Comunico a Vossa Senhoria que o prazo para promulgação pelo Executivo do *Projeto de Lei n. 261/2013, do Edil José Francisco Martinez, dispõe sobre os critérios para instalação de gás canalizado para gás liquefeito de petróleo (GLP) ou para gás natural (GN) nas edificações localizadas no Município de Sorocaba, e da outras providências*", venceu no dia 30 de outubro de 2013.

Atenciosamente,

  
MARLI PAES DUARTE

Diretora da Divisão de Expediente Legislativo

À  
Sec. Jurídica

Solicitação

JOEL DE JESUS SANTANA  
Secretário Geral

31/10/13







# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

Senhor Secretário Geral

Vem a esta Secretaria Jurídica comunicação da Divisão de Expediente Legislativo, informando que venceu o prazo para a promulgação pelo Executivo do PL nº 261/2013.

Extraí-se da comunicação que o PL supracitado não foi transformado em lei (promulgação e publicação), dando-se a conotação de que também não foi vetado.

Assim, temos que o art. 176, §§2º e 4º do RIC:

*"Art. 176. Aprovado o projeto de lei na forma regimental, o Presidente da Câmara no prazo de dez dias úteis, o enviará ao Prefeito que, concordando, o sancionará e o promulgará.*

*(...)*

*§ 2º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção;*

*(...)*

*§ 4º Se o Prefeito não promulgar a lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará e, se não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo em igual prazo".*

Pelo exposto, entendemos ter havido sanção tácita por parte do Sr. Prefeito Municipal ao projeto de lei, cabendo ao Presidente da Câmara promulgá-lo.

São essas as considerações.

Sorocaba, 31 de outubro de 2013.

  
Marcia Pegorelli Antunes  
Secretária Jurídica



31

# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904

Tel/Fax.: (0XX15) 3238-1111

Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

**Nº 1604**

Sorocaba, 31 de outubro de 2013.

A Sua Excelência o Senhor  
**ANTONIO CARLOS PANNUNZIO**  
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "*Leis nº 10.611 /2013, para publicação*"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Encaminhamos a Vossa Excelência, cópias das Leis nº 10.611, de 31 de outubro de 2013, para publicação na Imprensa Oficial do Município.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**

*Presidente*

Marli/





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## LEI Nº 10.611, DE 31 DE OUTUBRO DE 2013

**Dispõe sobre os critérios para instalação de gás canalizado para gás liquefeito de petróleo (GLP) ou para gás natural (GN) nas edificações localizadas no município de Sorocaba, e dá outras providências.**

Projeto de Lei n.º 261/2013, de autoria do Vereador José Francisco Martinez

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Torna-se obrigatória apresentação de projeto de instalação de sistema interno de distribuição de gás nas edificações novas ou reformas localizadas dentro do perímetro urbano do Município e que:

I - sejam destinadas ao uso residencial que tenham área útil superior a 70 m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados) ou congreguem duas ou mais unidades habitacionais com qualquer área útil;

II - venham a ser construídas, modificadas ou adaptadas com o objetivo de exercer atividades industriais, comerciais ou institucionais que demandem o uso de gás combustível ou que possam utilizar equipamentos ou aparelhos para consumo de gás combustível, salvo aquelas localizadas em zonas de concentração de usos industriais e submetidas a disposições legais próprias sobre a matéria.

Parágrafo único. Os sistemas internos de canalização de gás deverão ser dimensionados de forma a permitir tanto o uso de gás liquefeito de petróleo (GLP) quanto de gás natural (GN), sem que haja necessidade de adequações posteriores nos referidos sistemas, além daquelas necessárias à conversão dos aparelhos de utilização.

Art. 2º Para efeito de emissão de licença de construção, o projeto das instalações para uso de gás canalizado em qualquer edificação deverá ser previamente submetido à análise e aprovação dos órgãos competentes da Prefeitura, devendo o mesmo atender à legislação pertinente.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

Art. 3º O Projeto de que trata esta Lei, deverá estar acompanhado de sua respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), devidamente registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), quando de sua análise e avaliação pelos órgãos competentes.

Parágrafo único. O Projeto de que trata o **caput** deste artigo estará obrigado a atender as normas técnicas para dimensionamento de redes prediais de gás liquefeito de petróleo (GLP) ou de gás natural (GN) emanadas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e correlatas, em específico a NBR nº 15526 e NBR nº 13103, assim como as demais que vierem a ser editadas.

Art. 4º Na apresentação dos projetos complementares dos empreendimentos de urbanização, além dos demais projetos deverá ser apresentado o projeto de rede geral subterrânea, aéreas e embutidas de distribuição de gás canalizado.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 31 de outubro de 2013.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente*

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data

supra.-

**JOEL DE JESUS SANTANA**  
*Secretário Geral*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

34

## Nº JUSTIFICATIVA:

As edificações instaladas no município de Sorocaba devem apresentar projeto estrutural, hidráulica e elétrica, entretanto, não há obrigação de um projeto de instalações de gás, seja GLP ou gás natural, em geral estes projetos acabam sendo concebidos após o projeto aprovado caso o Corpo de Bombeiros faça a exigência, porém, é prudente que ao projetar a obra o responsável técnico já contemple as instalações de gás associada as demais instalações (elétrica, hidráulica, etc.), certamente evitará adaptações desnecessárias no imóvel depois de pronto.

Saliento que a Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT dispõe de normas de instalações específicas, com exigências que devem ser previstas no ato de construção do projeto, desta forma, o projeto ao ser aprovado já contemplará uma exigência de segurança segundo o Corpo de Bombeiros é de grande importância.

Diante do exposto, apresentamos este projeto, e esperamos que os Nobres Vereadores para que somemos esforços a fim de aprovar mais esta ação.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

## TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 10.611, de 31 de outubro de 2013, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 31 de outubro de 2013.

  
**JOEL DE JESUS SANTANA**  
Secretário Geral





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 08 DE NOVEMBRO DE 2013 / Nº 1.609

FOLHA 1 DE 3

Nº

LEI Nº 10.611, DE 31 DE OUTUBRO DE 2013

Dispõe sobre os critérios para instalação de gás canalizado para gás liquefeito de petróleo (GLP) ou para gás natural (GN) nas edificações localizadas no município de Sorocaba, e dá outras providências.

Projeto de Lei n.º 261/2013, de autoria do Vereador José Francisco Martínez

José Francisco Martínez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Torna-se obrigatória apresentação de projeto de instalação de sistema interno de distribuição de gás nas edificações novas ou reformas localizadas dentro do perímetro urbano do Município e que:

I - sejam destinadas ao uso residencial que tenham área útil superior a 70 m² (setenta metros quadrados) ou congreguem duas ou mais unidades habitacionais com qualquer área útil;

II - venham a ser construídas, modificadas ou adaptadas com o objetivo de exercer atividades industriais, comerciais ou institucionais que demandem o uso de gás combustível ou que possam utilizar equipamentos ou aparelhos para consumo de gás combustível, salvo aquelas localizadas em zonas de concentração de usos industriais e submetidas a disposições legais próprias sobre a matéria.

Parágrafo único. Os sistemas internos de canalização de gás deverão ser dimensionados de forma a permitir tanto o uso de gás liquefeito de petróleo (GLP) quanto de gás natural (GN), sem que haja necessidade de adequações posteriores nos referidos sistemas, além daquelas necessárias à conversão dos aparelhos de utilização.

Art. 2º Para efeito de emissão de licença de construção, o projeto das instalações para uso de gás canalizado em qualquer edificação deverá ser previamente submetido à análise e aprovação dos órgãos competentes da Prefeitura, devendo o mesmo atender à legislação pertinente.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 08 DE NOVEMBRO DE 2013 / Nº 1.609

FOLHA 2 DE 3

Nº

Art. 3º O Projeto de que trata esta Lei, deverá estar acompanhado de sua respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), devidamente registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), quando de sua análise e avaliação pelos órgãos competentes.

Parágrafo único. O Projeto de que trata o caput deste artigo estará obrigado a atender as normas técnicas para dimensionamento de redes prediais de gás liquefeito de petróleo (GLP) ou de gás natural (GN) emanadas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e correlatas, em específico a NBR nº 15526 e NBR nº 13103, assim como as demais que vierem a ser editadas.

Art. 4º Na apresentação dos projetos complementares dos empreendimentos de urbanização, além dos demais projetos deverá ser apresentado o projeto de rede geral subterrânea, aéreas e embutidas de distribuição de gás canalizado.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 31 de outubro de 2013.

JOSE FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente*

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.

JOEL DE JESUS SANTANA  
*Secretário Geral*







# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 08 DE NOVEMBRO DE 2013 / Nº 1.609

FOLHA 3 DE 3

Nº JUSTIFICATIVA:

As edificações instaladas no município de Sorocaba devem apresentar projeto estrutural, hidráulica e elétrica, entretanto, não há obrigação de um projeto de instalações de gás, seja GLP ou gás natural, em geral estes projetos acabam sendo concebidos após o projeto aprovado caso o Corpo de Bombeiros faça a exigência, porém, é prudente que ao projetar a obra o responsável técnico já contemple as instalações de gás associada as demais instalações (elétrica, hidráulica, etc.), certamente evitará adaptações desnecessárias no imóvel depois de pronto.

Saliento que a Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT dispõe de normas de instalações específicas, com exigências que devem ser previstas no ato de construção do projeto, desta forma, o projeto ao ser aprovado já contemplará uma exigência de segurança segundo o Corpo de Bombeiros é de grande importância.

Diante do exposto, apresentamos este projeto, e esperamos que os Nobres Vereadores para que somemos esforços a fim de aprovar mais esta ação.

Nº

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 10.611, de 31 de outubro de 2013, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 31 de outubro de 2013.

JOEL DE JESUS SANTANA  
Secretário Geral

